

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-001.109/92.31  
SESSÃO DE : 23 de Fevereiro 1995.  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.140  
RECURSO Nº : 116.764  
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD RGS AGENCIAMENTO  
MARÍTIMO : LTDA.  
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

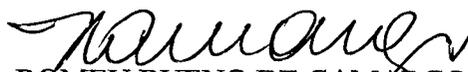
Extingue-se o crédito tributário pelo seu pagamento. Não se conhece o recurso, tendo em vista que o mesmo perdeu seu objeto, pela extinção do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de Fevereiro de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
Relator

  
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 10 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE OLIVEIRA LOPES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RECURSO Nº : 116.764  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.140  
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD RGS AGENCIAMENTO  
MARÍTIMO : LTDA.  
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS  
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

## RELATÓRIO

Em conferência final de manifesto nº 384/91, do navio Ciudad de Ensenada, agenciado por Cranston Woodhead RGS Agencia Marítima Ltda, verificou-se a falta de 423.612 Kg de soja em grão com casca.

Intimada a se manifestar no prazo de 30 dias a empresa não se pronunciou tendo sido elaborado demonstrativo de apuração do crédito tributário e a conseqüente intimação para que o contribuinte acima identificado recolhesse o total do crédito, ou apresentasse a sua defesa no prazo legal.

Não se conformando, a empresa contesta o lançamento argumentando, em resumo, que:

1- ilegitimidade passiva, tendo em vista que ela, somente atuou junto a repartição para tratar de assuntos afetos ao navio Ciudad de Ensenada, exercendo atribuições de agente marítimo do armador;

2- não possui nenhum vínculo com o fato gerador da citada obrigação;

3- não se encontram nos autos qualquer prova no sentido de que as faltas tenham sido registradas no momento da descarga da mercadoria;

4- que a taxa de câmbio foi aplicada incorretamente tendo em vista que esta deve ser feita em moeda nacional à taxa do câmbio vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador ocorrido na data da entrada da mercadoria no território nacional;

5- que a falta indicada na representação se trata de quebra natural e inevitável.

A autoridade de 1º instância julgou procedente o crédito tributário justificando que:

1- o agente marítimo é o representante legal, no país do transportador estrangeiro, tornando-se o mesmo, legítimo agente passivo da obrigação tributária;

2- os registros de descarga fornecidos pela entidade portuária são idôneos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.764  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.140

3- foi correta a taxa de câmbio aplicada uma vez que o Dec. lei nº 37/66 assim estabelece em seus art. 1º e 23 § parágrafo único;

4- a IN/SRF nº 095/84, estabelece que se a falta for superior a 1% nas cargas de granéis sólidos, o imposto será exigido do responsável;

A empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário onde repete as argumentações de sua impugnação.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.764  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.140

VOTO

Não conheço do recurso, por ter sido extinto o crédito tributário conforme comprovante de pagamento de fls. 47, pois o mesmo perdeu seu objeto.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1995

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR